
A UNIÃO EUROPEIA E A COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA COM O BRASIL

*THE EUROPEAN UNION AND THE SCIENTIFIC AND
TECHNOLOGICAL COOPERATION WITH BRAZIL*

Leopoldo Gomes Muraro

Procurador Federal. Procurador-chefe da Procuradoria Federal junto ao Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. Especialista em Direito Público e Graduado pela Universidade de Brasília – UnB

Renê da Fonseca e Silva Neto

Procurador Federal. Ex-Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Especialista em Direito Administrativo e Graduado pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

SUMÁRIO: Introdução; 1 Antecedentes históricos e a criação da União Europeia; 2 Estrutura da União Europeia; 2.1 Parlamento Europeu; 2.2 Conselho Europeu; 2.3 Conselho da União Europeia; 2.4 Comissão Europeia ou Comissão; 3 Breves comentários sobre o Tratado Internacional; 4 Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil; 4.1 Histórico; 4.2 Elementos Essenciais do Acordo; 4.3 Efeitos concretos; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O objetivo deste artigo é oferecer aos cientistas e juristas uma análise do atual modelo de cooperação internacional existente entre o Brasil e a União Europeia no campo da ciência, tecnologia e inovação. Para tanto, são abordadas inicialmente, de forma concisa e objetiva, os antecedentes históricos e a formação da União Europeia, descrevendo suas principais instituições e a maneira pela qual ocorre o seu funcionamento. Em sequência, traçam-se breves comentários acerca dos tratados internacionais e se examina o principal instrumento negocial cooperativo firmado entre a União Europeia e o Brasil – o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica de 2004, fazendo-se uma análise histórica recente deste acordo, seus elementos essenciais e uma contextualização fática de seus resultados concretos.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia. Brasil. Tratados Internacionais. Cooperação Científica e Tecnológica.

ABSTRACT: The purpose of this article is to provide scientists and jurists an analysis of current existing international cooperation model between Brazil and the European Union in the field of science, technology and innovation. Furthermore, the historical background and the formation of the European Union is addressed in a concise and objective manner describing its main institutions and the way in which the operation works. Next, the article briefly outlines comments about the international agreements and it examines the main cooperative business instrument signed between the European Union and Brazil - the Scientific and Technological Cooperation Agreement of 2004. A historical analysis of this agreement and its essential elements along with the factual context of their concrete outcomes are also taken into account.

KEYWORDS: European Union. Brazil. International Treaties. Scientific and Technological Cooperation.

INTRODUÇÃO

A ciência, tecnologia e inovação – CT&I no Brasil vem conquistando avanços nos últimos anos e se revela como um poderoso instrumento na construção do País, extrapolando as barreiras do conhecimento e sendo um vetor efetivo no desenvolvimento social e econômico da nação.

Todavia, no campo jurídico, há necessidade premente de se aprofundar na análise da temática CT&I, buscando-se verificar quais instrumentos são aptos em nosso ordenamento jurídico a constituir um arcabouço seguro e eficaz para se alcançar os escopos traçados em nossa Constituição, Leis e Tratados Internacionais.

O objetivo de artigo é oferecer ao leitor uma análise jurídica do principal Acordo de Cooperação firmado entre a União Europeia e o Brasil no campo da pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, bem como atos subsequentes já construídos e que se encontram em vigor.

Neste contexto, antes de se adentrar na análise do Acordo de Cooperação, será feita uma descrição da pessoa jurídica internacional transnacional que é a União Europeia, traçando suas características essenciais e seus principais órgãos executivos.

Sob este prisma, revela-se de suma importância para as esferas acadêmicas, científicas e jurídicas compreender o processo histórico que resultou na formação do bloco de nações europeias as quais, unidas, formaram uma nova figura no cenário mundial, bem como quais são suas principais instituições criadas para representar e atuar em nome desta união.

Diante desta contextualização, torna-se possível analisar os recentes tratados internacionais firmados entre o Brasil e a União Europeia no campo científico e tecnológico, descrevendo sua evolução histórica, seus elementos constitutivos e ações concretas realizadas nos últimos anos¹.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E A CRIAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

O cerne da criação da União Europeia – UE remonta à Segunda Guerra Mundial, maior conflito armado da história e que trouxe

1 No ano de 1981 foi realizado um ciclo de debates sobre a relação existente entre o Direito e a Ciência e Tecnologia, com a presença de juristas, acadêmicos e cientistas. Dentre as várias análises e conclusões, merece destaque a que segue transcrita devido à sua atualidade e necessidade constante de elaboração de textos jurídicos sobre o tema em questão: *“Todos os fatos sociais, acarretando conflitos de interesses, geram normas jurídicas para solucioná-los. A permanente evolução da ciência e da tecnologia, em busca de um mundo melhor, produz reflexos no campo do direito, o qual, por sua vez, vai influir na produção científica e técnica, na busca da proteção individual e coletiva. De vários modos verifica-se a inter-relação: pela regulamentação de contratos, como no caso da propriedade intelectual e industrial; pela responsabilidade civil, decorrente de usos danosos de tecnologia; pela proteção dos direitos da personalidade; pela defesa da ecologia e pela proteção do consumidor”*. CNPq, O Direito, a Ciência e a Tecnologia nos Anos 80. Atas do Ciclo de Debates, p.111/112.

consequências devastadoras para todos os países, notadamente para aqueles que participaram diretamente do conflito. Assim é que alguns países, no intuito de se reerguerem da devastação provocada pela guerra e buscando uma união que promovesse o fortalecimento econômico, criaram a Benelux no ano de 1948, sendo composta pela Bélgica, Luxemburgo e Holanda (Países Baixos).

Em 1951 surgiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA, formada pelos países componentes da Benelux e mais França, Alemanha e Itália. A ideia era tornar mais uniforme a produção de aço e carvão entre os países. Sua criação teve como gênese o Plano Schuman, um conjunto de ideias proposto pelo luxemburguês Robert Schuman² que conduziu à União Europeia. Por esse motivo, o dia 9 de maio de 1950, data do Plano Schuman, é considerado o aniversário da UE.

Os Tratados de Roma, celebrados em 25 de março de 1957³, instituíram a Comunidade Econômica Europeia – CEE e a Comunidade Europeia de Energia Atômica – Euratom. Em sequência, o Ato Único Europeu foi assinado em 1986 e preparou o terreno para o mercado único.

Depois de todos estes acordos, os países europeus tiveram tempo para maturar a ideia de um liga que arregimentasse vários estados, trazendo cada qual sua cultura, economia e identidade para, somados e complementados, virarem um estado mais unísono que pudesse fazer frente às potências econômicas da época. Ganhariam, pois, destaque no cenário econômico internacional. Dessa forma, em 7 de fevereiro de 1992, na cidade de Maastricht⁴, foi celebrado o Tratado de União Europeia, conferindo ao Parlamento maior participação na tomada de decisões e acrescentando novas formas de cooperação política. A União Europeia foi depois sendo aperfeiçoada por sucessivos tratados com o passar dos anos, sendo eles o Tratado de Amsterdã (1997)⁵, Tratado de Nice (2001)⁶ e Tratado de Lisboa (2007)⁷.

É interessante anotar que a UE, assim como o Brasil, baseia-se num Estado de Direito. Em resumo, significa que todas as medidas

2 Roberto Schuman nasceu em 1886 em Luxemburgo, mas foi radicado na França. Político democrata cristão, foi um grande negociador dos principais tratados do final da Segunda Guerra Mundial justamente pela posição política que ocupou no período, qual seja, Presidente do Conselho do *Mouvement Républicain Populaire* (MRP) em 1947 e depois Ministro de Relações Exteriores entre 1948 e 1952.

3 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/AUTO/?uri=CELEX:11997E&qid=1442415809354&rid=7>> e <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/AUTO/?uri=CELEX:11957A/AFI/CNF&qid=1442415809354&rid=6>>.

4 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1442416029804&uri=CELEX:11997M008>>.

5 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1442416246606&uri=CELEX:11997D/TXT>>.

6 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/AUTO/?uri=CELEX:12001C&qid=1442416373898&rid=1>>.

7 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/AUTO/?uri=CELEX:12007L/TXT&qid=1442416447275&rid=1>>.

tomadas pelo bloco têm supedâneo nos tratados aprovados voluntária e democraticamente por todos os países da união. Após negociação entre os Estados-Membros, há a ratificação pelos parlamentos nacionais dos países. Logo, servem os tratados para estabelecer os objetivos da UE, criação das instituições e correlatas regras de funcionamento, processos de tomadas de decisão e a forma como se dá o relacionamento entre a União e seus Estados componentes. Atualmente, a UE conta com 28 Estados-membros plenos, 3 países candidatos e mais 3 em negociação para ingresso⁸, totalizando 500 (quinhentos) milhões de habitantes.

À guisa de conclusão do presente tópico, importa salientar que a UE foi criada com o escopo principal, consoante já dito acima, de fortalecer a economia dos países membros. Mas não é só. Existe toda uma consciência voltada para a formação de uma unidade econômica, mas também social, política e jurídica entre os países membros, com medidas efetivas na redução das desigualdades socioeconômicas de suas regiões, livre circulação de bens, serviços, trabalhadores e capitais entre os países membros do bloco, garantia de políticas de imigração, cooperação jurídica e policial e melhora das condições de vida e trabalho dos europeus.

2 ESTRUTURA DA UNIÃO EUROPEIA

Vale relembrar que a União Europeia é um Estado de Direito baseado em instituições e, como tal, demandou a criação dos seguintes órgãos⁹: Parlamento Europeu, Comissão Europeia, Conselho Europeu, Conselho da União Europeia, Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal Geral), Banco Central Europeu e Tribunal de Contas Europeu. Há ainda órgãos consultivos, como o Comitê Econômico e Social Europeu e o Comitê das Regiões, e órgãos diversos que não se constituem em instituições, como o Provedor de Justiça Europeu e a Autoridade Europeia para Proteção de Dados, além de uma gama variadas de agências.

Considerando a grande quantidade de instituições existentes, fato que aumentaria demasiadamente a extensão do presente trabalho, somado ao cotejo do tema com a desnecessidade de esmiuçar cada uma delas, reservaremos o estudo para delinear apenas a o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia. Vejamos.

8 Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_Uni%C3%A3o_Europeia>. Acesso em: 13 ago. 2015.

9 *Como Funciona a União Europeia, Guia das Instituições da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2014. p. 2.

2.1 Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu – PE é o único órgão da UE eleito diretamente pelos 500 (quinhentos) milhões de cidadãos que integram a comunidade europeia. Os 751 (setecentos e cinquenta e um) deputados dos 28 (vinte e oito) Estados-membros são eleitos em votações a cada 5 (cinco) anos por todos os cidadãos da UE com mais de 18 (dezoito) anos, excepcionando a Áustria, que permite o voto aos maiores de 16 (dezesesseis) anos, totalizando um universo de 380 (trezentos e oitenta) milhões de eleitores. A quantidade de assentos é repartida pelos Estados-membros proporcionalmente à sua quota-parte na população total do bloco¹⁰.

A sede do Parlamento oficialmente está situada em Estrasburgo (França), embora a mencionada Instituição tenha outros dois locais de trabalho: Bruxelas e Luxemburgo. Via de regra, são realizadas 12 (doze) sessões plenárias em Estrasburgo por ano, podendo haver sessões plenárias adicionais em Bruxelas.

Sucintamente, o Parlamento desempenha um papel fundamental na eleição do Presidente da Comissão Europeia, exercendo competências orçamentárias, legislativas e de controle. Torna-se, pois, um exemplo único de democracia plurinacional e multilíngue realmente ativo no contexto mundial. O Guia das Instituições da União Europeia¹¹ explicita, com precisão, as três funções do PE, *in verbis*:

1. Partilha com o Conselho a competência para legislar – para aprovar a legislação. O fato de ser um órgão diretamente eleito pelos cidadãos garante a legitimidade democrática da legislação europeia;
2. Exerce um controle democrático sobre todas as instituições da UE, especialmente a Comissão. Tem poderes para aprovar ou rejeitar as nomeações do presidente e dos membros da Comissão, e tem o direito de adotar uma moção de censura da Comissão, enquanto um todo; e
3. Partilha com o Conselho a autoridade sobre orçamento da UE, o que significa que pode influenciar as despesas da União. No final do processo orçamentário, incumbe-lhe adotar ou rejeitar a totalidade do orçamento.

10 *O Parlamento Europeu: a voz dos cidadãos na União Europeia*, um breve guia do Parlamento Europeu. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2015. p. 2.

11 *Como Funciona a União Europeia, Guia das Instituições da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2014. p. 10.

Detendo as mencionadas competências orçamentárias, legislativas e de controle, percebe-se facilmente que o Parlamento Europeu é uma das mais importantes instituições da União Europeia ou, nas palavras do Presidente do Parlamento Martin Schulz, “*o coração da democracia da União Europeia*”¹².

2.2 Conselho europeu

O Conselho Europeu, assim como o Parlamento, possui grande importância para a constituição do funcionamento da União Europeia. Nele se reúnem, ao menos quatro vezes por ano, os chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros, o presidente do Conselho Europeu e o presidente da Comissão Europeia, ou seja, os mais altos dirigentes políticos do Velho Continente. Por essa razão, suas reuniões são conhecidas como cimeiras.

A partir de um paralelismo com o Brasil, poder-se-ia dizer que o Parlamento representaria os cidadãos tal qual a Câmara dos Deputados, assim como o Conselho Europeu seria uma espécie de Senado a representar os Estados-membros (ou, no caso brasileiro, simplesmente Estados da República). Por óbvio, é uma comparação que se encerra na questão da representatividade, visto que as atribuições entre eles não são igualmente coincidentes.

As reuniões do Conselho Europeu, representando o mais alto nível de cooperação política entre os integrantes, são dotadas de elevado nível de importância, na medida em que os líderes consensualmente decidem a direção e as prioridades gerais da União. Ao definir os temas mais relevantes que as instâncias legislativas (Conselho de Ministros e Parlamento Europeu) serão chamadas a tratar, acabam por oferecer grande contribuição para o desenvolvimento do bloco. Tendo em vista desempenharem papel decisivo na vida das pessoas que vivem na UE, as reuniões do Conselho Europeu são acompanhadas com bastante atenção pela imprensa.

Após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Conselho Europeu passou a ser uma instituição com vida própria ou, precisamente, uma instituição de pleno direito. Seus trabalhos são coordenados pelo seu presidente, o qual é eleito por um período de 2 anos e meio renovável por mais um período. O presidente do Conselho Europeu representa a União perante o resto do mundo, bem como, especificamente em conjunto com o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e Política de Segurança, representa o bloco no que concerne aos assuntos externos e de segurança.

Quando se refere ao Conselho Europeu, é muito comum haver uma confusão com outros órgãos com nomes semelhantes e competências totalmente

¹² *O Parlamento Europeu: a voz dos cidadãos na União Europeia*, um breve guia do Parlamento Europeu. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2015. p. 1.

distintas. Nesse norte, insta frisar que o Conselho Europeu, o Conselho da Europa e o Conselho da União Europeia são diferentes entre si. Como já se tratou do Conselho Europeu e trataremos do Conselho da União Europeia abaixo, importa deixar registrado apenas que o Conselho da Europa não é uma instituição da UE, mas sim uma organização intergovernamental que se destina a velar pelos direitos humanos, pela democracia e pelo Estado de Direito.

2.3 Conselho Da União Europeia

O Conselho da União Europeia é formado por ministros dos Estados-membros da União Europeia que se reúnem para discutir os mais amplos assuntos de interesse do bloco de países, tomando decisões e elaborando legislações que impactam diretamente na vida dos cidadãos da UE e, indiretamente, na comunidade internacional. Assim, o objetivo das reuniões é discutir assuntos variados, chegar a um consenso, alterar e, por fim, adotar legislação; coordenar as políticas dos Estados-membros; e/ou definir a política externa da UE. Conforme o Tratado de Lisboa, a sede do Conselho é em Bruxelas, mas em abril, junho e outubro ocorrem reuniões em Luxemburgo.

Os representantes enviados por cada Estado-membro para participar das reuniões do Conselho estão diretamente relacionados às áreas em que estão afetos. Isso porque existem 10 (dez) diferentes composições do Conselho: a) assuntos externos, b) assuntos gerais, c) assuntos econômicos e financeiros, d) justiça e assuntos internos, e) emprego, política social, saúde e consumidores, f) competitividade (mercado interno, indústria, investigação e espaço), g) transportes, telecomunicações e energia, h) agricultura e pesca, i) ambiente e j) educação, juventude, cultura e desporto.

A legitimidade democrática do Conselho da União Europeia é assegurada na medida em que cada participante (ministro), com competência e legitimidade para vincular as decisões lá tomadas ao governo do seu respectivo país, é responsável perante as autoridades nacionais eleitas. Imprescindível destacar as 5 (cinco) responsabilidades essenciais da instituição em tela¹³:

1. Aprovar a legislação europeia. Na maioria dos domínios, legisla em conjunto com o Parlamento Europeu;
2. Coordenador as políticas dos Estados-membros, por exemplo, no plano econômico;

¹³ *Como Funciona a União Europeia, Guia das Instituições da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2014. p. 14.

3. Definir a Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia, com base em diretrizes fixadas pelo Conselho Europeu;
4. Celebrar acordos internacionais entre a UE e um ou mais estados ou organizações internacionais; e
5. Adotar, conjuntamente com o Parlamento Europeu, o orçamento da União Europeia.

Percebe-se que o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu atuam de forma bastante próximas, visto que ambas as instituições são necessárias para a criação da legislação e para a definição do orçamento do bloco. Na maioria dos casos, o Conselho somente pode legislar com fundamento em propostas apresentadas pela Comissão Europeia. Interessante anotar que, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, os cidadãos passaram a ter iniciativa legislativa se conseguirem amealhar 1 (um) milhão de assinaturas.

2.4 Comissão Europeia Ou Comissão

A Comissão é a força que impulsiona o sistema institucional da União Europeia, constituindo uma instituição politicamente independente a representar e defender os interesses do bloco visto em seu conjunto. Em suma, excetuando matéria de política externa e de segurança comum, representa a UE no mundo, além de ser responsável pela execução das decisões do Parlamento Europeu e do Conselho.

Torna-se interessante clarificar que o termo “comissão” é comumente utilizado em dois sentidos: a) primeiramente, refere-se aos “membros da Comissão”, ou seja, aos indivíduos que dela participam e que são designados pelos países e pelo Parlamento para gerir a instituição e tomar as decisões que lhe competem; e b) em segundo lugar, o termo concerne à própria instituição e seus funcionários.

Os membros que compõem a Comissão são informalmente denominados de comissários. É de se perceber que, embora em sua maioria eles tenham exercido cargos políticos de elevada monta em seus países natais, estão obrigados a velar pelos interesses do bloco europeu, não podendo receber instruções dos governos nacionais. Assim como foi feito para as instituições supra, necessário enumerar as funções principais da Comissão¹⁴:

1. Apresentar propostas legislativas ao Parlamento e ao Conselho;

¹⁴ *Como Funciona a União Europeia, Guia das Instituições da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2014. p. 20.

2. Gerir e executar as políticas e o orçamento da UE;
3. Garantir a aplicação da legislação europeia (em conjunto com o Tribunal de Justiça);
4. Representar a União no mundo.

Eis, em síntese, as funções destas quatro instituições essenciais ao funcionamento da União Europeia.

3 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O TRATADO INTERNACIONAL

Uma vez ultrapassada a explanação sobre as razões históricas para a criação da União Europeia e delineadas as competências no que toca a suas principais instituições, passemos a examinar, brevemente, a forma como um acordo pode ser efetivado entre o citado bloco e o Brasil. Somente após, falaremos na questão específica da cooperação científica e tecnológica entre eles.

Rezek (1995) define o tratado como *todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos*¹⁵. Percebe-se, assim, que as eventuais parcerias estabelecidas entre Brasil e União Europeia seguem os procedimentos inerentes à elaboração de tratados.

O citado autor internacionalista complementa sua conceituação ensinando que o Tratado – *como o da lei ordinária numa ordem jurídica interna – é variável ao extremo, sendo que devido ao efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, acaba por dar cobertura legal à sua própria substancia. Todavia, a referida substancia tanto pode dizer respeito à ciência jurídica quanto à produção de cereais ou à pesquisa mineral, bem como organizações internacionais* serviço diplomático, sobre o mar, sobre a solução pacífica de litígios entre Estados¹⁶.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969 na capital austríaca, e promulgada no Brasil por intermédio do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009, e pelo Decreto Presidencial nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, define o tratado em seu item 1, alínea “a”, da seguinte forma:¹⁷

15 REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público - curso elementar*. p.14.

16 Ibid, p.14/15

17 A íntegra da Convenção de Viena e do Decreto Presidencial. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>>. Acesso em: 26 set. 2015.

1. Para os fins da presente Convenção:

- a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Conclui-se, portanto, que os tratados internacionais são atos firmados entre sujeitos de direito internacional com objetivo de estabelecer compromissos em determinadas áreas, as mais variadas possíveis e sem delimitação prévia, com regras e finalidades estabelecidas no próprio instrumento. Sobre os efeitos jurídicos dos tratados internacionais assevera Rezek (1995) que:

Efeitos Jurídicos. Reconhecendo que o acordo, à luz do léxico, pode significar mera sintonia entre pontos de vista, perceberemos que acordos existem, e se renovam, e se perfazem às centenas, a cada dia, entre os membros da comunidade internacional. Não convém negligenciar a possibilidade de se exprimirem formalmente acordos dessa natureza. Aí não haveria tratados, em razão da falta do *animus contrahendi*, ou seja, da vontade de criar autênticos vínculos obrigacionais entre as partes pactuantes. A produção de efeitos de direito é essencial ao tratado, que não pode ser visto senão sua dupla qualidade de ato jurídico e de norma. O acordo formal entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, e que, justamente por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas, caracteriza enfim, na plenitude de seus dois elementos, o tratado internacional.¹⁸

Um elemento importante a ser destacado quando se aborda o tema Tratados Internacionais, e descrito no final do item 1.a da Convenção de Viena, refere-se à nomenclatura destes instrumentos jurídicos firmados entre Estados, Organizações Internacionais e pessoas e instituições com capacidade para tanto, estes últimos sujeitos internacionais surgidos em decorrência da complexidade e heterogeneidade do mundo contemporâneo.

Neste ponto, conforme muito bem demonstra Rezek (1995) a análise de experiência convencional brasileira ilustra, quase que à exaustão, as variantes terminológicas de tratado, possuindo uso no vernáculo, com inúmeros verbetes, tais como: *acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento*¹⁹. Vale destacar que todos estes

18 REZEK, 1995. p. 18-19.

19 REZEK, 1995. p. 16-17

termos são de uso livre e aleatório, valendo mais a essência do instrumento a ser firmado pelas partes do que o nome que irá receber.

Constata-se que há uma certa informalidade quanto se trata da nomenclatura dos tratados internacionais, sendo, na maioria das vezes, irrelevante o *nomen iuris*²⁰ adotado, pois os conteúdos, institutos e direitos que surgem em decorrência do que foi acordado em mútuo entendimento entre os agentes internacionais deve prevalecer frente a aspectos meramente formais.

Os sujeitos de direito internacionais, portanto, possuem liberdade para escolher o conteúdo do que será acordado, podendo disciplinar e regular qualquer tema que as partes tenham interesse ou intenção em aderir em momento oportuno. E esta liberdade não se encontra adstrita ao conteúdo, mas também na forma, uma vez que as partes signatárias não necessitam utilizar um rótulo rígido e específico para nomear cada tipo de instrumento a ser assinado, possuindo um rol de opções de nomenclaturas para personificar o ato, todos eles indiferentes no que tange ao cumprimento das regras estabelecidas e na execução do que foi acordado.

A adoção de um tratado de direito internacional obedece a fases distintas e independentes²¹, algumas realizadas no cenário internacional, atuando o Presidente da República como Chefe de Estado, e outras no plano jurídico interno, atuando instâncias políticas no sentido de garantir existência e eficácia ao ato internacional firmado pelo representante da nação²².

Inicialmente, no direito pátrio, a manifestação de vontade ocorre com a celebração do ato em si pelo Presidente da República, nos termos do art. 84, VIII, da Carga Magna, adiante colacionado²³:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

20 Em livre tradução, o nome de direito que recebe determinado ato, fato, elemento ou instituição.

21 O art. 11, da Convenção de Viena, preconiza que: “O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado”.

22 Celso Albuquerque de Mello de forma analítica faz as seguintes considerações acerca do processo de elaboração dos tratados: “O tratado internacional, no seu processo de conclusão, atravessa diversas fases: negociação, assinatura, ratificação, promulgação, publicação e registro. Cada uma dessas fases possui normas próprias e características específicas. E completa que em sentido estrito, os tratados possuem uma conclusão mediata com as seguintes fases: negociação, assinatura, ratificação, promulgação, registro e publicação, e existe neles uma unidade de instrumento jurídico.” MELLO, Celso Albuquerque de. *Direito internacional Público*. p. 108.

23 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Posteriormente, o Poder Legislativo participa da formação da vontade administrativa a partir da emissão de decreto legislativo, quando então, segundo o art. 49, I, da CF, caberá ao Congresso Nacional “*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”²⁴. Ato posterior, o Presidente da República atua novamente, mas desta vez por Decreto Presidencial e finaliza a fase de promulgação do tratado com a sua publicação no Diário Oficial da União. O Ministério de Relações Exteriores assim descreve esta fase:

A validade e executoriedade do ato internacional no ordenamento interno brasileiro dá-se através de sua promulgação. Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato internacional, cabe ao Executivo promulgá-lo, por decreto assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores. Esse decreto é acompanhado de cópia do texto e publicado no Diário Oficial da União. O ato internacional que dispensou a aprovação congressual, é objeto apenas de publicação. Sendo a promulgação um ato de direito interno, sua ocorrência não se confunde com a entrada em vigor do acordo, que se dá no plano do Direito Internacional Público.²⁵

A fase de promulgação constitui-se, portanto, por atos políticos de natureza interna comprobatórios que o Estado confirma a existência do tratado em seu ordenamento jurídico interno e ordena sua execução. Hidelbrando Accioly e Casella (2009) descrevem a promulgação do tratado como:

o ato jurídico, de natureza interna, pelo qual o governo de um Estado afirma ou atesta a existência de um tratado por ele celebrado e o preenchimento das formalidades exigidas para sua conclusão, e; além disto, ordena sua execução dentro dos limites aos quais se estende a competência estatal.²⁶

Mesmo superadas as fases anteriores, via de regra, para ter vigência internacional devem os tratados serem ratificados pelo Chefe de Estado. Nessa linha, cabe trazer ao lume a definição de ratificação por importantes doutrinadores:

Ratificação é o ato administrativo mediante o qual o chefe de estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do estado, declarando aceito

Ibid.

25 Texto explicativo do MRE acerca da “Tramitação dos Atos Internacionais”. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tramitacao-dos-atos-internacionais/>>. Acesso em: 26 set. 2015.

26 ACCIOLY, Hildebrando e outro. *Manual de direito internacional público*. p. 32.

o que foi convencionado pelo agente signatário. Geralmente, só ocorre a ratificação depois que o tratado foi aprovado pelo Parlamento, a exemplo do que ocorre no Brasil, onde essa faculdade é do Congresso Nacional.²⁷

Após realizados todos estes procedimentos os tratados internacionais encontram-se aptos a produzir seus efeitos tanto no ordenamento jurídico interno do Estado signatário quanto no campo do direito internacional.

4 ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

4.1 Histórico

Na década de 90 do século passado, Brasil e União Europeia intensificaram tratativas para estreitar laços e constituir instrumentos jurídicos internacionais com escopo na mútua colaboração em várias áreas, dentre elas a ciência, tecnologia e inovação - CT&I.

Como marco destas tratativas, em 29 de junho de 1992, foi celebrado um Acordo-Quadro de Cooperação²⁸ versando sobre temas considerados relevantes pelas partes, tais como comércio, investimento, finanças, entre outros, abrangendo também especificamente a ciência, a tecnologia e a propriedade intelectual²⁹.

O referido Acordo-quadro revelou-se como um acordo de terceira geração de direitos e trazia em si a exteriorização de duas novas realidades: (i) a recém redemocratização do Estado Brasileiro, após um período de vinte anos de um regime autoritário e (ii) a novel estrutura supra estatal da União Europeia, agindo como um ente que converge interesses de Países unidos em prol de interesses comuns e como Pessoa Jurídica de Direito Internacional. Sobre o acordo, Marcelo Medeiros e Natália Leitão (2009) traçam a seguinte análise:

Uma de suas características capitais é a inclusão, por um lado, da cláusula democrática, a qual condiciona a parceria institucional ao respeito dos princípios políticos pluralistas e dos direitos humanos e, por outro lado, da cláusula evolutiva, que permite às partes ampliar as áreas de aplicação do

27 Ibid. p. 167.

28 Inteiro teor disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1992/b_23_2011-10-14-15-30-13/>. Acesso em: 9 set. 2015.

29 Sobre o tema "O Tratado de Maastricht, que criou a União Europeia (UE), descortinou as possibilidades para a celebração, em 29 de junho de 1992, do Acordo-Quadro de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Federativa em 10 de novembro de 1995. Suas disposições abrangiam a cooperação em diversos níveis, e destinavam fomentar, em especial, o comércio, os investimentos, as finanças e a tecnologia. Em específico, a cooperação se fundava nas searas econômica, científica e tecnológica e engloba setores como energia, transportes, mineração, telecomunicações, turismo, meio ambiente, agricultura saúde pública, democracia, combate às drogas, informação e cultura." SILVA, Karine de Souza. *A parceria estratégica entre o Brasil e a União Europeia: convergências e divergências da agenda bilateral*. p. 4.

acordo sem a necessidade de renegociá-lo integralmente. Sem embargo, para regimes políticos recém saídos de experiências autoritárias, esta condicionalidade contribuiu para a consolidação da democracia na América Latina, de forma geral e, no Brasil, de forma particular. Ainda, a flexibilidade introduzida pela cláusula evolutiva dos acordos de terceira geração oferece à CEE a possibilidade de adaptar os incrementos dos referidos acordos segundo o ritmo de amadurecimento político-econômico dos seus parceiros.³⁰

O Acordo-Quadro de Cooperação assinado em 1992, foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto nº 1.721, de 28 de novembro de 1995³¹ e pode ser considerado como um marco em dois tópicos específicos: a) cooperação científica e tecnológica³² e b) desenvolvimento tecnológico e propriedade intelectual³³.

Todavia, no campo negocial e normativo, passou-se quase uma década para que as partes, que previram a mútua cooperação no campo científico e tecnológico, estreitassem seus vínculos e construíssem meios mais efetivos de concretizar os escopos idealizados no Acordo-quadro³⁴.

30 MEDEIROS, Marcelo de Almeida; LEITÃO, Natália. *Bridge over trouble waters: Brasil entre o Mercosul e a União Europeia – Metamorfoses institucionais de uma relação assimétrica (1980-2008)*. p. 09.

31 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1721.htm. Acesso em 10/09/2015.

32 O Artigo 10 do do acordo-quadro possui a seguinte redação: “Artigo 10 – Cooperação Científica e Tecnológica - 1. Tendo em conta o seu interesse mútuo e os objetivos da sua política científica, as Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver uma cooperação científica e técnica destinada, principalmente, a: - fortalecer os laços entre as comunidades científicas e tecnológicas; - fomentar o intercâmbio de pesquisadores; - favorecer a transferência de tecnologia com base no benefício mútuo; - desenvolver as relações entre os centros de pesquisa das duas Partes; - incentivar a invenção; - definir as relações de cooperação no domínio da ciência aplicada.

33 Similar ao item anterior: Artigo 12 – Desenvolvimento Tecnológico e Propriedade Intelectual - 1. Com o propósito de promover uma colaboração efetiva entre as empresas do Brasil e as da Comunidade em aspectos relativos à transferência tecnológica, concessão de licenças, co-investimentos e financiamento para capitais de risco, as Partes Contratantes concordam em: - identificar os ramos ou setores industriais em que se concentrará a cooperação, bem como os mecanismos destinados a fomentar uma cooperação industrial no campo da alta tecnologia; - cooperar a fim de possibilitar a mobilização de recursos financeiros para apoiar projetos conjuntos de empresas do Brasil e da Comunidade que tenham por objetivo a aplicação industrial de novos conhecimentos tecnológicos; - apoiar a formação de recursos humanos qualificados em áreas da pesquisa e do desenvolvimento tecnológicos; - fomentar a invenção (mediante o intercâmbio de informações sobre os programas que cada Parte promova para tal fim), o intercâmbio regular de experiências no que se refere utilização dos programas criados e a organização da estada temporária dos encarregados de tarefas de promoção da invenção em instituições do Brasil e da Comunidade.”

34 A Exposição de Motivos da apresentada pela Comissão Europeia na Proposta de Decisão do Conselho, de 27.06.2003, traçou as seguintes considerações: “Em 19 de Novembro de 2002, a CE e o Brasil assinaram em Bruxelas um Memorando de Entendimento sobre a Cooperação, que reflete as prioridades da cooperação bilateral CE-Brasil até ao final de 2006. Este Memorando incide em cinco domínios prioritários, nomeadamente a administração pública, a cooperação económica, o desenvolvimento social, a investigação, a tecnologia e o ambiente, de acordo com as linhas descritas no documento de estratégia por país, adoptado em Agosto de 2002.” Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003PC0381&rid=50>. Acesso em: 12 set. 2015

Na cidade de Brasília, capital do Brasil, em 19 de janeiro de 2004, foi firmado o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil³⁵, podendo ser considerado o principal instrumento jurídico existente entre estas partes neste assunto (C&T) e que serve de suporte para subsidiar as ações e avenças a serem e que vem sendo concretizadas.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Acordo de Cooperação foi aprovado pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 476, de 22 de novembro de 2006³⁶, e pelo Decreto Presidencial nº 6.112, de 10 de maio de 2007³⁷.

Na esfera do ordenamento jurídico europeu, o Conselho Europeu decidiu em 6 de junho de 2005, por intermédio da Decisão 2005/781/CE³⁸ e fundado no Parecer do Parlamento Europeu, de 28 de abril de 2005, aprovar o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil, passando a ter eficácia perante os países europeus partícipes da União Europeia.

Em 10 de outubro de 2012, o Conselho Europeu renovou o Acordo por mais cinco anos³⁹, amparado pela Resolução Legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de setembro de 2012⁴⁰.

Por fim, cumpre destacar que nos últimos anos foram firmados vários Acordo de Cooperação entre Brasil e a União Europeia nos campos econômicos, comerciais, transporte marítimo e aéreo, integração (passaporte e visto), demonstrando o interesse recíproco em estreitar suas relações internacionais⁴¹.

35 Inteiro teor disponível em [http://old.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:22005A1111\(01\):PT:NOT](http://old.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:22005A1111(01):PT:NOT). Acesso em: 12 set. 2015

36 Inteiro teor disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-476-22-novembro-2006-546920-exposicao-demotivos-61510-pl.html>. Acesso em 12/09/2015.

37 Inteiro teor disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6112.htm. Acesso em: 12 set. 2015.

38 Inteiro teor disponível em: http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e09b9633-f86b-49d1-9b1d-36c121239b5d.0016.02/DOC_1&format=HTML&lang=PT&parentUrn=CELEX:32005D0781. Acesso em: 11 set. 2015.

39 Inteiro teor disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012D0646&rid=3>. Acesso em: 11 set. 2015.

40 Inteiro teor disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52012AP0337&rid=4>. Acesso em: 11 set. 2015.

41 Em 24/02/2015, na cidade de Bruxelas/Bélgica, ocorreu a VII Cúpula Brasil – EU, tendo sido apresentada, dentre outras, a seguinte conclusão: *“INOVAÇÃO – APROXIMANDO EMPRESAS E CENTROS DE PESQUISA - Com enfoque em empresas de networking e centros de pesquisa das duas partes, o Brasil e a União Europeia planejam executar as seguintes iniciativas: (i) promover a participação da CNI na plataforma Enterprise Europe Network (EEN); (ii) convidar, especialmente por meio da plataforma EEN, startups europeias para participarem das chamadas do programa “Startup Brazil”; (iii) estimular a cooperação entre “Startup Brazil” e “Startup Europe”; (iv) estimular a elaboração e a apresentação de projetos conjuntos de inovação no âmbito do Plano Inova Empresa do Brasil; (v) basear-se no sucesso das atuais Convocatórias Coordenadas (e.g. em TICs) para assegurar posteriormente uma cooperação direcionada, eficaz e*

No campo da C&T, foi firmado o “Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atômica e o Governo da República Federativa do Brasil no domínio da investigação da energia de fusão”, em 15 de setembro de 2010⁴², o qual, além da pesquisa científica e tecnológica, prevê a troca de conhecimento entre as partes.

Este acordo possui um objeto específico, mas de extrema importância para o aprimoramento do conhecimento da humanidade como um todo, para o desenvolvimento de pesquisas atômicas e interação entre as partes, fundada na mútua colaboração, com possibilidade de receberem pesquisadores em suas unidades nacionais de C&TI, trocarem informações e formarem grupos de pesquisa.

4.2 Elementos Essenciais Do Acordo

O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil é um documento objetivo e conciso, contendo 12 (doze) artigos e apresenta as diretrizes essenciais que devem fundamentar as relações entre as partes no campo que dispõe.

No Artigo II do acordo são traçados alguns conceitos básicos sobre os objetos a serem pactuados e que possuem grande valia na hermenêutica tanto desta avença como das vindouras que as partes resolvam firmar. Eis os termos do referido artigo:

- a) “Atividade de cooperação”, qualquer atividade exercida ou apoiada pelas Partes no âmbito do presente Acordo, incluindo investigação conjunta;
- b) “Informações”, dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento decorrentes da investigação conjunta e quaisquer outros dados que os participantes e, se for o caso, as próprias Partes, considerem necessários para as atividades de cooperação;

estratégica. Além disso, será dada uma ênfase especial na promoção do H2020 – que está aberto à participação de empresas de qualquer lugar do mundo – no Brasil, como o único novo programa que conjuga pesquisa em todas as formas de inovação, cobrindo toda a cadeia de geração de valor.” Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2337:documentos-assinados-por-ocasio-da-vii-cupula-brasil-uniao-europeia-bruxelas-24-de-fevereiro-de-2014&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280. Acesso em: 12 set. 2015.

42 O artigo 1º deste do acordo de investigação da energia nuclear prescreve o seguinte objetivo: “*O objectivo do presente Acordo é intensificar a cooperação entre as Partes nos domínios abrangidos pelos respectivos programas de fusão, com base no princípio do interesse mútuo e da reciprocidade geral, a fim de desenvolver os conhecimentos científicos e a capacidade tecnológica subjacentes a um sistema baseado na energia de fusão*”. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22010A0915\(02\)&rid=10](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22010A0915(02)&rid=10). Acesso em: 11 set. 2015.

- c) “Propriedade intelectual”, o conceito definido no Artigo 2o da Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, Suécia, em 14 de julho de 1967;
- d) “Investigação conjunta”, os projetos de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, implementados com ou sem o apoio financeiro de uma ou de ambas as Partes, que envolvam a colaboração entre participantes do Brasil e da Comunidade. Os “projetos de demonstração” são projetos destinados a comprovar a viabilidade de novas tecnologias com potenciais vantagens econômicas, mas que não possam ser comercializadas diretamente. As Partes manter-se-ão recíproca e regularmente informadas sobre as atividades consideradas de investigação conjunta ao abrigo do disposto no artigo VI;
- e) “Participante” ou “entidade de investigação”, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, instituto de investigação ou qualquer entidade jurídica ou empresa, estabelecido no Brasil ou na Comunidade, envolvida em atividades de cooperação, incluindo as próprias Partes.

Pela leitura do dispositivo transcrito, pode-se concluir que os conceitos utilizados nas definições do acordo são amplas e permitem que as partes busquem adequar suas necessidades e anseios conforme a interação científica e tecnológica que pretendam firmar.

Além disso, como se trata de um campo dinâmico e complexo, onde não há como antever *a priori* quais são os objetos a serem pesquisados ou as áreas de interesse, principalmente em decorrência da constante evolução da ciência e fluxos mutáveis da política nacional e internacional, conceitos fixos e predeterminados acabariam por inviabilizar a efetividade do acordo.

Por tais razões, o Brasil e a UE optaram por utilizar conceitos abertos para que as próprias partes possam no futuro, ao concretizar os escopos originais deste Acordo de Cooperação, terem a liberdade e a possibilidade de escolher as formas mais adequadas e condizentes com a realidade contemporânea, atendendo aos anseios sociais, econômicos e da comunidade científica em consonância com o atual estágio do desenvolvimento científico e tecnológico.

Vale frisar ainda a inclusão de empresas como “participantes” do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, demonstrando que há uma preocupação das partes em integrar pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos como parceiras na busca pelo avanço científico e tecnológico, o que deságua no reconhecimento do interesse público também em atividades privadas.

Desta forma, busca-se integrar as empresas, tanto sob o ponto de vista financeiro como na capacitação pessoal e institucional, a somar esforços e unir forças com o Estado e o terceiro setor.

A busca pelo conhecimento e avanço do saber deve se constituir em um processo o mais inclusivo possível, evitando-se que pessoas, instituições ou organismos fiquem de fora por questões ideológicas ou jurídicas sem fundamento. Da forma como restou redigido, o Acordo abriu um leque de opções para que toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, grupo de pessoas, constituídas ou não, com ou sem fins lucrativos, possam fazer parte e auxiliar neste mister que é universal.

De fato, pesquisas e descobertas nos campos científicos e tecnológicos representam um desenvolvimento da humanidade como um todo e não um fato restrito a etnias ou povos específicos, razão pela qual a inclusão de atores neste campo deve ser a mais abrangente possível, vencendo-se barreiras do preconceito, de ideologias e de visões sectárias.

Impende destacar a utilização de um termo não usual no direito brasileiro ou no linguajar científico pátrio. Trata-se da expressão *IDT*, que significa *Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico*, como definido no Artigo IV do Acordo⁴³. Este termo, na verdade, é usual em acordos de cooperação internos, bilaterais e internacionais da União Europeia.

Interessante ainda observar que o termo acima mencionado traz em si dois significados implícitos e importantes, pois deixa registrado que a ciência está mais ligada com a pesquisa e a busca por conhecimento (campo investigatório), enquanto a tecnologia aproxima-se de processos de aplicação do saber (por isso, ligado ao desenvolvimento).

A crítica que se faz ao termo *IDT*⁴⁴, e ao Acordo em geral, é que deixou de contemplar o terceiro elemento essencial deste macro ramo do saber, que

43 A redação completa do Artigo IV do Acordo, que versa sobre as "Áreas das atividades de cooperação" é: " *A cooperação, no âmbito do presente Acordo, pode abranger todos os setores de interesse mútuo em que ambas as Partes implementem ou apoiem atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico (a seguir denominadas "IDT"), nos termos da alínea b) do nº 3 do Artigo VI. Essas atividades devem ter por objetivo o avanço da ciência, o reforço da competitividade industrial e do desenvolvimento econômico e social, em particular nas seguintes áreas: biotecnologia; tecnologias da informação e das comunicações; bioinformática; espaço; microtecnologias e nanotecnologias; investigação de materiais; tecnologias limpas; gestão e uso sustentável dos recursos ambientais; biossegurança; saúde e medicina; aeronáutica; metrologia, normalização e avaliação de conformidade; e ciências humanas.*"

44 Na página eletrônica do Parlamento Europeu, consta a seguinte observação acerca da IDT: "*A política europeia de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT) tem constituído um domínio importante da legislação europeia desde a instituição da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em 1952, e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom), em 1957. Os programas-quadro plurianuais de investigação de que dispomos hoje foram introduzidos pelo Ato Único Europeu. Em novembro de 2011, a Comissão propôs o programa-quadro subsequente, «Horizonte 2020», como instrumento financeiro para a execução da «União da Inovação», uma iniciativa emblemática da estratégia «Europa 2020» destinada a assegurar a competitividade global da Europa. O novo programa da UE para a investigação e a inovação (2014-2020) faz parte das medidas tendentes a relançar o crescimento e a criação de postos de trabalho na Europa.*" Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuid=FTU_5.9.6.html. Acesso em: 10 set. 2015.

é a Inovação. Todavia, muito embora não tenha sido expressamente previsto no Acordo, diante de uma concepção mais ampla do campo científico e tecnológico, esta ausência de previsão não exclui a possibilidade das partes avançarem nesta seara, tanto que no Artigo IX⁴⁵ e no Anexo do Acordo há disposições sobre a Propriedade Intelectual, ou seja, de forma oblíqua a inovação encontra-se albergada neste tratado bilateral.

Em sequência, pode-se afirmar que a inovação vem ganhando importância cada vez maior nos contextos nacionais de desenvolvimento por agregar, além de valores científicos e tecnológicos, a possibilidade real e concreta de ganhos econômicos e sociais, pois, como seu sucedâneo direto, a inovação permite a constituição de patentes e royalties, instrumentos robustos na obtenção de recursos financeiros por pessoas, instituições acadêmicas, empresas e pelo próprio Estado, merecendo um esforço conjunto de todos esses agentes⁴⁶.

Cumpra ainda destacar que no Artigo III do Acordo foram estabelecidos os Princípios que devem fundar e nortear as relações jurídicas entre o Brasil e a União Europeia nas atividades a serem desenvolvidas, que são: (i) benefício mútuo baseado no equilíbrio global de vantagens; (ii) acesso recíproco às atividades de IDT realizadas pelas Partes; (iii) intercâmbio, em tempo útil, de informações que possam influenciar as atividades de cooperação e (iv) proteção adequada dos direitos de propriedade intelectual.

Constata-se que, fora a proteção aos direitos de propriedade intelectual, que como já dito traz em si implicitamente o elemento da inovação, o cerne do Acordo é a interação dinâmica, ética e de boa-fé entre as partes signatárias, garantindo a troca de informações e conhecimentos em equilíbrio com os interesses individuais de cada partícipe.

45 No Anexo do Acordo encontra-se a previsão de que as “partes concordam em informar-se, recíproca e oportunamente, de quaisquer Invenções ou outros trabalhos, produzidos sob a égide deste acordo, que possam gerar direitos de propriedade intelectual”, contendo cláusulas que tratam das atribuições de direitos e de informações confidenciais.

46 Brito Cruz (2004) em seus estudos constata que as empresas nacionais tradicionalmente não agregam em seus valores a busca pelo desenvolvimento científico e tecnológico, gerando uma baixa competitividade tecnológica no País e uma capacidade reduzida para transformar inovação em riqueza. Na conclusão de seu artigo, conclui que: “A análise apresentada sobre as atividades e investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento no Brasil permite concluir que além de haver poucos Cientistas e Engenheiros atuantes em P&D, há um percentual muito reduzido destes que trabalham, para empresas. Esta é uma das razões porque a competitividade tecnológica da empresa no Brasil é pequena, o que pode ser verificado através da contagem do número de patentes registradas com origem no Brasil nos Estados Unidos. O pequeno número de C&E empresariais no Brasil se correlaciona com o reduzido investimento empresarial em P&D. Nesta conjuntura, o esforço feito pelo poder público para a formação de recursos humanos qualificados, que mesmo sofrendo descontinuidades não pode ser considerado pequeno, acaba por ter pouca efetividade em trazer benefícios econômicos e sociais. Ao mesmo tempo que a ciência brasileira tem avançado e obtido mais destaque internacional, a tecnologia não tem acompanhado esta evolução. Criticamos a concepção simplista de que a interação universidade-empresa poderá resolver a necessidade de tecnologia da empresa e a necessidade de financiamento da universidade, destacando que cada uma destas instituições tem culturas e missões que devem ser respeitadas. Mesmo assim a interação deve ser buscada pela contribuição que pode trazer à melhor educação dada pela universidade a seus estudantes, bem como para levar a cultura de valorização do conhecimento para a empresa.

Por fim, neste tópico, elucida-se um ponto essencial no Acordo que é a forma pela qual dar-se-á o financiamento das atividades, uma vez que, diante da constatação inequívoca de que sem recursos financeiros não há como pesquisar, esta previsão acaba por ser fundamental no Tratado. Eis o teor do Artigo VII:

ARTIGO VII

Financiamento

As atividades de cooperação estão sujeitas à disponibilidade dos fundos adequados, às leis e regulamentos, políticas e programas aplicáveis das Partes. Os custos incorridos pelos participantes nas atividades de cooperação não dão lugar, em princípio, à transferência de fundos de uma Parte para a outra.

A primeira parte do artigo supracitado enuncia uma questão básica na atual ordem econômica mundial que é relação direta existente entre as previsões normativas e a existência de recursos financeiros para concretizá-las.

O termo utilizado no Acordo foi “*fundos*”, o qual possui mais utilização no Direito Português e, no nosso, poderia gerar distorção, tendo em vista os institutos dos fundos criados por Lei para finalidades específicas. Entretanto, para evitar contradições hermenêuticas, deve-se deixar registrado que *fundos*, em uma interpretação sistemática do texto do Acordo, configura-se como os recursos financeiros que serão utilizados entre as partes para alcançar as finalidades avençadas.

Assim, na sequência do artigo VII, as partes asseveram que, a princípio, cada qual arcará com seus custos próprios, podendo haver, por exemplo, intercâmbio de cientistas com os devidos pagamentos laborais e de deslocamentos, cabendo a cada membro custear por si estas despesas conforme seu interesse. Todavia, à regra descrita foi expressamente prevista uma exceção, ou seja, que eventualmente poderá uma parte transferir fundos à outra.

Desta forma, dependendo do caso concreto e dos interesses envolvidos, há possibilidade tanto do Brasil como da União Europeia transferirem recursos um para o outro, arcando, portanto, com despesas de bolsas, custeio e capital, uma vez que não houve limitação ao tipo de recurso a ser transferido.

Portanto, nos termos do Acordo de Cooperação que fundamenta as relações jurídicas internacionais entre Brasil e União Europeia no campo da ciência e da tecnologia, podem as partes transferir recursos para pagar bolsas de estudo e pesquisa, despesas correntes das pesquisas, bem como construir e montar laboratórios a partir da compra de equipamentos e insumos.

4.3 Efeitos Concretos

Uma preocupação comum em todo e qualquer instrumento negocial e que não poderia ser diferente nos tratados internacionais situa-se na vindoura verificação e constatação de eficácia dos termos firmados na avença. De fato, muitos acordos não se concretizam, passando a fazer parte na história como um mero amontoado de papel que continha objetivos e intenções, mas que, por razões diversas, acaba se tornando letra morta.⁴⁷

É neste sentido que se busca averiguar se o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil produziu frutos e possui potencial para dar efetividade na relação estabelecida entre as partes.

A seguir, portanto, serão apontados os principais instrumentos que foram construídos ao longo dos anos com base no Acordo e que se mostram como meios aptos e eficientes a dar concretude ao intercâmbio científico e tecnológico Brasil-UE.

Neste sentido, em 2010, foi lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia (à época ainda sem termo Inovação incorporado à sua nomenclatura⁴⁸) e pelo Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, o Edital MCT/CNPq N° 066/2010, que institui Programa de Cooperação Brasil—União Europeia na Área de Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC

O objetivo do Edital era selecionar propostas para apoio financeiro a projetos que visem *contribuir com o desenvolvimento científico e tecnológico do País, no segmento de Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs*. Neste intuito, criou-se a possibilidade da *criação de uma expressiva infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento, laboratorial e de recursos humanos que permita o uso eficaz de tecnologias de ponta, com eficiência e competitividade internacional em todos os setores de nossa sociedade*⁴⁹.

O Edital MCT/CNPq N° 066/2010 possuía cinco linhas temáticas: microeletrônica/microsistemas, controle e monitoramento em rede Internet

47 Esta preocupação com a efetividade dos tratados é antiga. Cançado Trindade, assim transcreve o "Relato do ex-Ministro das Relações Exteriores, Quintino Bocayuva, sobre a Questão de Limites entre Brasil e Argen una e a Insustentabilidade dos Tratados do Passado, publicado no jornal O Paiz, no Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1891: Em matéria de jurisprudência internacional, os tratados são efetivamente ou seres vivos e animados ou cadáveres inertes. Vivos se são vigentes e obrigatórios nas suas estipulações; cadáveres se por nulos e já não tendo existência real, apenas podem figurar nos arquivos ou repositórios das chancelarias, como documentos sem valor jurídico, embora conservando o seu valor histórico." Trindade, Antônio Augusto Cançado. *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público. (Período 1889-1898)*. p. 64.

48 Originalmente, o Decreto nº 91.146, de 15 de março de 1985 criou o Ministério de Ciência e Tecnologia – MCT. Contudo, a Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, atualizou o nome da pasta às necessidades atuais, passando a incluir a inovação em sua nomenclatura, ou seja, Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

49 O Edital completo encontra-se no endereço eletrônico: <http://resultado.cnpq.br/1596293970538188>. Acesso em: 23 set. 2015.

do futuro – instalações experimentais, internet do futuro – segurança e infraestruturas eletrônicas; possuindo previsão orçamentária para despesas com bolsas, capital e custeio. Foram selecionados cinco projetos que em 2015 já se encontram encerrados ou em fase de prestação de contas: (i) BEMO-COFRA: *Brazil-Europe MONitoring and Control FRAmework*, coordenado pela Profa. Dra. Judith Kelner (UFPE); (ii) SecFuNet Project: *Security for Future Networks*, coordenado pelo Prof. Dr. Djamel Fawzi Hadj Sadok (UFPE); (iii) PodiTrodibr: Plataforma tecnológica para diagnóstico no Ponto-de-atendimento para doenças tropicais, coordenado pelo Prof. Dr. Jacobus Willibrordus Swart (CTI); (iv) FIBRE: Experimentação no Futuro da Internet entre BRasil e Europa, coordenado por Antonio Jorge Gomes Abelém (UFPA) e EU-Brazil Open Bio: *EU-Brazil Open Data and Cloud Computing e-Infrastructure for Biodiversity-BR*, coordenado pelo Prof. Dr. Vanderlei Perez Canhos (UNICAMP)⁵⁰.

Em 2012, o programa foi relançado por intermédio da Chamada MCTI/CNPq nº 13/2012-TICS⁵¹ com 4 linhas temáticas: computação em nuvem para a ciência, tecnologias sustentáveis para uma sociedade mais inteligente, serviços e aplicações inteligentes para uma sociedade mais Inteligente e aplicações e serviços de TV híbridos de transmissão e de banda larga. Foram aprovados os seguintes projetos: (i) EUBrazilCC (4901152013-6), coordenado pelo Prof. Dr. Francisco Vilar Brasileiro (UFCEG); (ii) IMPReSS (490075/2013-4), coordenado pelo Prof. Dr. Djamel Fawzi Hadj Sadok (UFPE); (iii) RESCUER-BR (490084/2013-3), coordenado pelo Prof. Dr. Manoel Gomes de Mendonça Neto (UFBA); e (iv) GLOBAL ITV (490088/2013-9), coordenado pelo Prof. Dr. Marcelo Knörich Zuffo (USP)⁵².

Na modalidade de Projetos de Gestão em C&T financiados pela UE, destaca-se, dentre outros, o Projeto B.BICE+ (*Brazilian Bureau to enhance the Bilateral Cooperation between Brazil and Europe*)⁵³ que tem por objetivo promover parcerias duradouras entre os parceiros brasileiros e europeus na promoção de redes de pesquisa para inovação e no compartilhamento dos resultados científicos com vistas a aumentar o impacto da cooperação em C,T&I.

O B.BICE+ foi idealizado e vem sendo executado em três linhas básicas de ação: i) coordenação entre a UE e seus Estados-Membros em relação às políticas e programas em C,T&I destinados ao Brasil; ii) ampliação do conhecimento das comunidades em C,T&I do Brasil e UE sobre os programas europeus e

50 Dados extraídos da Nota Técnica formulada em março de 2015 pela equipe da Coordenação de Países Desenvolvidos, da Coordenação-Geral de Cooperação Internacional, da Diretoria de Cooperação Institucional do CNPq- CODES/CGCIN/DGTI/CNPq. p. 2

51 O Edital complete encontra-se no endereço eletrônico: resultado.cnpq.br/5275925983965290.

52 CNPq, op. cit., p. 3.

53 Informações sobre o programa encontram-se na página oficial elaborada especificamente para tal finalidade. Site: <http://www.b-bice-plus.eu/>.

brasileiros, articulando a cooperação em pesquisa e inovação; iii) apoiar o diálogo político em C,T&I entre as partes, favorecendo a implementação de diretrizes, no sentido de obter benefícios mútuos e reciprocidade nesta cooperação⁵⁴.

Por fim, como modalidades de cooperações bilaterais, destacam-se os Acordos de Cooperação firmados com o *Joint Research Centre* – JCR e com o *European Research Council* – ERC.

Em 24 de janeiro de 2013, foi assinado o *Arranjo de Cooperação* entre o MCTI e o *Joint Research Center*⁵⁵, instituição da Comissão Europeia que tem por finalidade *financiar cientistas para gerar pesquisas no intuito de fornecer independência científica e apoio às políticas da UE, considerado o serviço de ciência interno da Comissão*.⁵⁶

No ano seguinte, por intermédio da Portaria de Delegação nº 273, de 06 de março de 2014, o MCTI conferiu ao CNPq a implementação do artigo 2.1.5, que prevê o intercâmbio de pesquisadores e treinamento no âmbito do Programa Ciências sem Fronteiras. Nos termos do Plano de Trabalho CNPq - JRC, foram previstas (e se encontram em execução) 40 bolsistas em nível de Pós-Doutorado por ano aos laboratórios do JRC, nas áreas de Ciências Agrárias, Energia, Meio Ambiente, Nanotecnologia e Segurança da Informação, sendo os pesquisadores alocados nos institutos da própria instituição na Bélgica (Geel), Alemanha (Karlsruhe), Itália (Ispra), Espanha (Sevilha) e Holanda (Petten). (CNPq, 2014)⁵⁷

Por derradeiro, cabe destacar os acordos firmados entre instituições brasileiras e o ERC – *European Research Council* (Conselho Europeu de Pesquisa), órgão criado em 2006 pelo Conselho da União Europeia⁵⁸ que possui como missão *promover uma investigação de máxima qualidade na Europa mediante o financiamento competitivo e respaldar as investigações de vanguarda em todos os campos, com base na excelência científica*.⁵⁹

54 CNPq, op. cit., p. 3/4

55 Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3297&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR>. Acesso em: 23 set. 2015.

56 Livre tradução do texto encontrado na página eletrônica da instituição: “*The Joint Research Centre (JRC) is the European Commission's in-house science service which employs scientists to carry out research in order to provide independent scientific advice and support to EU policy*”. Há ainda o seguinte complemento: “*As the Commission's in-house science service, the Joint Research Centre's mission is to provide EU policies with independent, evidence-based scientific and technical support throughout the whole policy cycle. Its work has a direct impact on the lives of citizens by contributing with its research outcomes to a healthy and safe environment, secure energy supplies, sustainable mobility and consumer health and safety*”. Disponível em: <https://ec.europa.eu/jrc/>. Acesso em: 23 set. 2015.

57 CNPq, op. cit., p. 5.

58 O ato que o Conselho da União Europeia aprovou programas de pesquisa para os anos 2007-2013, foi assinado em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2006, e se encontra no site: http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/en/misc/92236.pdf. Acesso em: 23 set. 2015.

59 Livre tradução do texto: “*La misión del ERC es promover una investigación de la máxima calidad en Europa mediante la financiación competitiva y respaldar las investigaciones de vanguardia iniciadas por los propios investigadores en todos los campos de investigación, con arreglo al criterio de la excelencia científica*.” Disponível em: <http://erc.europa.eu>. Acesso em: 23 set. 2015.

Neste ponto, merece destaque os atos firmados em 2014 entre o CNPq e o ERC prevendo a oferta anual de 15 bolsas PDE (Pós-Doutorado no Exterior), cujo financiamento ficaria a cargo do CNPq, dentro de limites pré-estabelecidos, com eventuais complementações financeiras exigidas pelas pesquisas selecionadas pelo ERC, em paridade com o fomento já dispensado a seus bolsistas regulares. O recebimento e a avaliação das propostas brasileiras correrão a cargo do CNPq, ficando o ERC responsável por obter, junto aos laboratórios associados, as cartas de aceite endereçadas aos selecionados. (CNPq, 2014)⁶⁰

5 CONCLUSÃO

O Brasil e a União Europeia possuem um histórico de interesses comuns em diversas áreas e, com o passar dos anos, firmaram, e continuam a firmar, Tratados Internacionais para estreitar seus laços e buscar atingir os objetivos previstos nestes instrumentos jurídicos de Direito Público Internacional mediante a mútua colaboração. Dentro deste universo de atos, destacam-se os acordos internacionais e suas respectivas ações que vem sendo desenvolvidos no campo da ciência, tecnologia e inovação.

Mister se faz elucidar ao leitor, sobretudo o brasileiro, que a figura de um bloco econômico, social, político e jurídico hoje constituído e conhecido como União Europeia, decorreu de um processo evolutivo com destaque para uma sucessão de Tratados multilaterais entre os países europeus que levaram à formação desta figura transnacional.

A *União Europeia* - UE, em 2015 com 28 (vinte e oito) Estados-membros, composta internamente por órgãos criados para gerir e dar funcionamento à estrutura comum europeia, com destaque para (i) o Parlamento Europeu, composto por cidadãos europeus eleitos e funções orçamentárias, legislativas e de controle; (ii) o Conselho Europeu, composto pelos Chefes de Estados dos países signatários e com funções executivas (seu Presidente representa a EU); (iii) o Conselho da EU, composto por ministros dos Estados-membros para tratar de assuntos específicos, tomar decisões e aplicar a legislação; e (iv) a Comissão Europeia, ou simplesmente Comissão, que é uma instituição independente e defende os interesses conjuntos do bloco, sendo responsável pela execução das decisões do Parlamento e Conselho da EU.

A União Europeia constituída passa a atuar no cenário internacional como um sujeito de direito internacional, garantindo-lhe o direito de firmar tratados internacionais que são acordos formais firmados entre estes sujeitos internacionais, visando produzir efeitos jurídicos entre as partes signatárias.

60 CNPq. Op. cit. p.5/6.

No Brasil, os tratados internacionais constituem-se como atos complexos, contando com a participação obrigatória de agentes *políticos para sua existência e eficácia*. O Presidente da República constitucionalmente é a autoridade competente para celebrar os acordos internacionais que dependerão de aprovação pelo Congresso Nacional (por Decreto Legislativo), com posterior promulgação do Presidente e subsequente publicação no Diário Oficial da União. Como ato administrativo internacional no sentido de confirmar este procedimento, há a figura da *ratificação*, na qual o chefe de Estado declara a aceitação interna do acordo.

Neste contexto, Brasil e União Europeia firmaram, de acordo com seus procedimentos internos próprios, em 1992, um Acordo-quadro de Cooperação estabelecendo diretrizes para a mútua colaboração e estreitamento de laços em setores como comércio, finanças, transporte, ciência, tecnologia, propriedade intelectual, dentre outros, e que serviu e serve de base para a celebração de vários outros tratados internacionais específicos nas respectivas áreas de interesse.

Como decorrência do Acordo-quadro, em 2004, na cidade de Brasília, foi firmado o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil, caracterizando um marco nas relações internacionais entre as partes. Neste acordo, destaca-se que foram conceituados termos essenciais a serem utilizados na avença, aberta a possibilidade para que vários atores possam participar do desenvolvimento científico e tecnológico e traçados os princípios básicos que devem nortear as ações e atividades neste campo.

Destaca-se que no Acordo Científico e Tecnológico há previsão para que as partes se auxiliem, dentro de suas possibilidades financeiras e legais, com aplicação de recursos nas atividades de cooperação, inclusive com a possibilidade de transferência destes recursos entre si.

Importa frisar, por fim, que como decorrência do Acordo de 2004 inúmeras atividades foram realizadas, encontram-se em execução ou *estão previstas para ocorrer* nos próximos anos, como, por exemplo, o Programa de Cooperação Brasil-EU na área de Tecnologias de Informação e Comunicação- TICs (em 2006 e 2010), o Projeto B.BICE (com a criação de parcerias duradouras na pesquisa para inovação) e acordos bilaterais com o *Joint Research Center – JRC* e o *European Research Council – ERC*, demonstrando que o Acordo não virou letra morta e se encontra gerando efeitos concretos e auxiliando o desenvolvimento científico e tecnológico das partes signatárias deste importante tratado internacional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA. Brasília, 29/06/1992. Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1992/b_23_2011-10-14-15-30-13/.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÔMICA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO DA ENERGIA DE FUSÃO. Brasília, 27/11/2009. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22010A0915\(02\)&rid=10](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22010A0915(02)&rid=10).

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 19/01/2004. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22005A1111\(01\)&rid=31](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22005A1111(01)&rid=31).

BRITO CRUZ, Carlos Henrique. A Universidade, a Empresa e a Pesquisa que o País precisa. *Revista Humanidades*, UnB, 1999.

CONSELHO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPq. *Nota Técnica formulada em março de 2015 pela equipe da Coordenação de Países Desenvolvidos da Coordenação-Geral de Cooperação Internacional da Diretoria de Cooperação Institucional do CNPq – CODES/CGCIN/DGTI/CNPq*. Brasília, 2015.

_____. *O Direito, a Ciência e a Tecnologia nos Anos 80*. Atas do Ciclo de Debates. Brasília: CNPq. Rio de Janeiro: UERJ, 1982.

CÚPULA BRASIL – UNIÃO EUROPÉIA. *Documentos assinados por ocasião da VII Cúpula Brasil – União Européia*. Bruxelas, 24 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2337:documentos-assinados-por-ocasio-da-vii-cupula-brasil-uniao-europeia-bruxelas-24-de-fevereiro-de-2014&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280.

DELEGAÇÃO DA UNIÃO EUROPÉIA NO BRASIL. *O Brasil e a UE*. Disponível em: http://eeas.europa.eu/delegations/brazil/eu_brazil/index_pt.htm.

JOINT RESEARCH CENTRE. *The European Commission's in-house science service*. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/jrc>>. Acesso em: 23 set. 2015.

MEDEIROS, Marcelo de Almeida; LEITÃO, Natália. *Bridge over trouble waters: Brasil entre o Mercosul e a União Europeia – Metamorfoses institucionais de uma relação assimétrica (1980–2008)*. Paper apresentado no ABRI-ISA Joint International Meeting, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 22/07/2009.

MELLO, Celso Albuquerque de. *Direito internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

UNIÃO EUROPEIA. *Como Funciona a União Europeia, Guia das Instituições da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2014.

_____. *O Parlamento Europeu: a voz dos cidadãos na União Europeia, um breve guia do Parlamento Europeu*. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2015.

PARLAMENTO EUROPEU. *Política de investigação e desenvolvimento tecnológico*. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_5.9.6.html>.

_____. *Decisão do Conselho de 10 de outubro de 2012 relativa à renovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil (2012/646/UE)*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012D0646&rid=3>>.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público – curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, Karine de Souza. *A parceria estratégica entre o Brasil e a União Europeia: convergências e divergências da agenda bilateral*. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/enabri/n3v2/a46.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público. (Período 1889-1898)*. Ministério das Relações Exteriores. Brasília - 1988.